



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000568-70.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ADMILSON ALMEIDA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n°. 0000568-70.2025.8.26.0509

UR-2 do DEECRIM - Araçatuba

Agravante: Admilson Almeida Santos

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.384

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PLEITO DEFENSIVO. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO (ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO). RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Admilson Almeida Santos interpôs agravo de execução contra decisão que deferiu apenas 60 dias de remição de pena pelo estudo. O agravante concluiu 1620 horas de estudo tanto no ensino fundamental como no médio, devidamente certificados a conclusão dos cursos, e requer a remição de 270 dias, acrescidos de 1/3, totalizando 360 dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na correta aplicação da remição de pena pelo estudo, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal, considerando a certificação dos estudos e o acréscimo de 1/3 pela conclusão dos ensinos fundamental e médio.

III. Razões de Decidir

3. O art. 126 da Lei de Execução Penal prevê a remição de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo, com acréscimo de 1/3 em caso de conclusão do ensino fundamental ou médio. 4. O agravante comprovou a conclusão dos estudos e a certificação, fazendo jus à remição de 360 dias de sua pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para conceder a remição de 360 dias de pena ao agravante.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena pelo estudo deve considerar a certificação e o acréscimo de 1/3 pela conclusão dos ensinos fundamental e médio.

Trata-se de agravo de execução interposto por **Admilson Almeida Santos** contra a r. decisão que deferiu somente remidos 60 dias de sua pena pelo estudo (pág. 35). Alega, em síntese que concluiu o estudo de 1620 horas tanto no ensino fundamental como no ensino médio, devidamente comprovada e certificada a conclusão dos cursos, por entidade competente da Secretaria de Educação. Requer, assim, o provimento do recurso, deferindo-se 270 dias de remição da pena, acrescidos de 1/3, tendo em vista a certificação dos estudos (págs. 01/08). Junta documentos aos autos (págs. 09/17).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta ministerial e manutenção da decisão objurgada (págs. 22/23 e 24).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 45/47).

É o sucinto relatório.

A remição, como se sabe, representa benesse que dá como cumprida parte da pena, por meio do trabalho ou do estudo do sentenciado, expressamente prevista no artigo 126 da Lei 7.210/84 e decorrente do direito da pessoa privada de liberdade à assistência educacional, nos termos do artigo 17 e seguintes, do mesmo diploma.

O art. 126 da Lei de Execução Penal especifica que o estudo apto a ensejar a remição de penas consiste na frequência escolar a atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou de requalificação profissional, as quais poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e, importa ressaltar, deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Convém transcrever parte da redação do dispositivo mencionado:

*Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, **por trabalho ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.*

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

O §5º do artigo 126 da Lei de Execução Penal, por seu turno, estabelece que, em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior no curso do cumprimento da pena, com a devida certificação, claro, o tempo a remir em função das horas de estudo sofrerá acréscimo de 1/3.

Não obstante, para efeito de remição, a instituição educadora deve ser integrada ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade penitenciária ou do sistema prisional local e devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para tal fim, a teor do art. 2º, parágrafo único, inc. II, da Recomendação nº. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

No caso dos autos, não havendo notícias de cometimento de falta grave e adotados os parâmetros acima estabelecidos e respeitado o posicionamento do Juízo "a quo", a r. decisão comporta reforma, sendo que o agravante estudou durante o cumprimento da pena e, comprovou o estudo de 810 horas no ano de 2017 e 810 horas no ano de 2018, totalizando, 1620 horas no ensino Fundamental; 540 horas no ano de 2019 e 1080 horas no ano de 2020, totalizando 1620 horas no ensino médio (págs. 16/17), fazendo jus, portando à remição de 270 dias de sua pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada a conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, obtendo inclusive a certificação de conclusão (pág. 838/839 dos autos de execução nº 7000010-89.2016.8.26.0348), razão pela qual deve se aplicar o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º (90 dias).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo defensivo, a fim conceder ao agravante a remição de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua pena pela aprovação nos ensinos fundamental e médio.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator